



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 486.984 - DF (2018/0346610-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : **EMBAIXADA DA REPUBLICA DA GUINE EQUATORIAL**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO BARBOSA ABIB NEPOMUCENO - SP306631**  
                  : **ANDRE SAITO CASAGRANDE - SP345212**  
**IMPETRADO** : **MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PACIENTE** : **TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE**

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE contra ato do Ministro da Fazenda.

A impetrante sustenta o seguinte (fls. 4-13):

Conforme se demonstrará, o presente caso é de efetiva ameaça de coação ao direito de ir e vir do paciente por ilegalidade, uma vez que a autoridade coatora em afronta às normas de Direito Internacional e do Direito Interno, precisamente à Convenção de Viena de 1961, positivada no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto Legislativo n. 56.435 de 1965, na data de 14.09.2018 já impediu o trânsito livre e desimpedido do paciente em território nacional em dissonância com as prerrogativas e imunidades que o mesmo possui, razão pela qual o futuro ingresso do Sr. Theodoro Obiang em território nacional encontra-se eminentemente ameaçado.

[...]

No tocante à competência para julgar a presente ação, esta é do Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

No presente caso, vê-se que a impetrante é a Embaixada da Guiné Equatorial e o paciente Chefe de Estado, ou seja, ente representante de Estado estrangeiro em território nacional e Chefe de Estado estrangeiro, respectivamente, enquanto a autoridade coatora é membro integrante da Receita Federal do Brasil – órgão este subordinado ao Ministério da Fazenda. Portanto, trata-se claramente de litígio no qual a autoridade coatora está subordinada ao Ministro da Fazenda o que justifica a propositura do presente writ perante esta E. Corte.

[...]

Mister salientar que o direito de ir e vir, por se tratar de uma garantia constitucional, deve ser compreendido e interpretado da forma mais extensiva possível.

Assim, as prerrogativas que o indivíduo possui – no presente caso o livre trânsito com suas bagagens perante a autoridade alfandegária de um país estrangeiro – acompanham-no, de modo que impedir este trânsito ou limitá-lo por meio de averiguação de conteúdo e apreensão de bens configuram, em quaisquer das hipóteses trazidas a lume, uma ofensa ao direito de ir e vir do paciente.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão de ordem preventiva "para impedir



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as autoridades policiais e alfandegárias dos aeroportos nacionais e internacionais em território brasileiro de obstar o livre acesso de TEODORO NGUEMA OBIANG MANGUE e de sua bagagem pessoal, em virtude da imunidade diplomática em razão de sua pessoa (Chefe de Estado), independentemente na natureza dos motivos pelo o qual o paciente estiver ingressando no Brasil" (fl. 16).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de ministro de estado ou comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. Ainda, admite-se a referida ação quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea *a* do mesmo dispositivo constitucional. Essas hipóteses não ocorrem na espécie.

A impetração do *habeas corpus* deve ser dirigida contra a autoridade que, no exercício de atribuições do Poder Público, responde pela prática do ato impugnado. No caso, observa-se que não houve relato de ato atribuível ao Ministro da Fazenda que ensejasse a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Como quer que seja, o *habeas corpus* destina-se unicamente a amparar a imediata liberdade de locomoção física das pessoas. Portanto, se essa liberdade não se expõe a nenhum tipo de cerceamento, tendo em vista que o direito de ir, de vir ou de permanecer nem sequer se revela ameaçado em razão da possível fiscalização das bagagens do paciente pelas autoridades policiais e alfandegárias no momento de seu ingresso em território nacional, não é cabível a referida ação.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente